

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004
(MENSAGEM Nº 546)**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

A medida provisória sob parecer altera regras de remuneração atinentes a diversificadas carreiras, compreendendo:

a) no art. 1º, os servidores da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e da carreira de ciência e tecnologia;

b) no art. 2º, além dos servidores da SUSEP e da CVM, já contemplados no dispositivo anterior, também os integrantes do chamada “ciclo de gestão”, grupo que abrange servidores de diversificadas atividades, nas quais se destacam, em termos de quantitativos de pessoal em atividade, os da área de controle interno, planejamento e orçamento público;

c) no art. 3º, os servidores do ciclo de gestão identificados em destaque no item anterior;

d) no art. 4º, novamente se contemplam os servidores da CVM e SUSEP;

e) no art. 5º, são incluídas regras para o enquadramento dos servidores da CVM e da SUSEP, nas novas tabelas de vencimento introduzidas pela medida;

f) no art. 6º, alteram-se, na forma do anexo, os vencimentos básicos do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais, integrantes dos quadros de pessoal da CVM;

g) no art. 7º, implanta-se nova vantagem remuneratória, vinculada ao desempenho funcional, destinada aos servidores da CVM contemplados pelo art. 6º;

h) no art. 16, são mais uma vez alcançados os servidores da área de ciência e tecnologia;

i) nos arts. 18, 19 e 21, contemplam-se os servidores do Banco Central do Brasil;

j) nos arts. 22 e 23, abrangem-se os servidores das Agências Reguladoras.

O art. 8º estabelece regras destinadas a disciplinar o pagamento da gratificação prevista no art. 7º, prevendo sua regulamentação em ato administrativo, e definindo parâmetros aos quais deverá subordinar-se tal regulamento.

O art. 9º institui regras para o pagamento da gratificação implantada no art. 7º quando os servidores destinatários da vantagem encontram-se afastados de suas atribuições primitivas, por força do exercício de cargos em comissão ou funções de confiança.

O art. 10 prevê regras de pagamento da gratificação de que trata o art. 7º nos casos de afastamento de seus destinatários para exercício em outros órgãos públicos, por cessão ou requisição.

O art. 11 define regras de transição a serem aplicadas enquanto não for editado o ato destinado a regulamentar a multicitada vantagem instituída pelo art. 7º.

O art. 12 determina a submissão do servidor beneficiário da vantagem prevista no art. 7º que não lograr pelo menos cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas a processo de capacitação.

O art. 13 estabelece normas destinadas a transpor para aposentados e pensionistas a vantagem estabelecida no art. 7º.

No art. 14, é suprimida vantagem remuneratória antes percebida pelos servidores contemplados pelos arts. 6º e 7º, em função do novo vencimento básico previsto no primeiro dispositivo e gratificação instituída pelo segundo.

O art. 15 estabelece normas para extensão da gratificação de desempenho já atribuída pela legislação em vigor aos servidores da área de ciência e tecnologia e aos que se aposentaram nos respectivos cargos ou instituíram pensões em seu âmbito.

No art. 17, alteram-se dispositivos do Estatuto dos Servidores Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), para estimular os servidores a integrarem cooperativas compostas por membros de sua categoria profissional.

O art. 20 contém regras que estabelecem um cronograma financeiro para implementação dos novos percentuais da gratificação de atividade devida aos servidores do Banco Central do Brasil.

O art. 24 promove de forma genérica a extensão das vantagens previstas na MP a servidores aposentados e a pensionistas, providência que, como se verificou, mereceu tratamento específico em alguns dispositivos do instrumento sob análise.

O art. 25 preserva, como vantagem pessoal, parcelas de remuneração eventualmente suprimidas da retribuição dos servidores de início referidos em decorrência da implantação dos novos critérios previstos pelo instrumento provisório.

O art. 26 assegura a incidência de índices gerais de revisão, concedidos a partir de 1º de janeiro de 2005, sobre os valores decorrentes da aplicação da medida provisória sob análise.

O art. 27 introduz regra de transição segundo a qual se aplicam aos servidores da Carreira de Seguridade Social e Trabalho, prevista pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as regras que disciplinavam a promoção e a progressão a que antes se subordinavam, antes que a carreira a que hoje pertencem fosse incluída nos quadros de pessoal da administração pública.

No art. 29, transforma-se em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente a índice de reajuste geral, vantagens remuneratórias anteriormente estabelecidas pela legislação para os servidores do antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, sucedido pelo atual DNIT, sigla para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes.

Os arts. 30 e 31 trazem as cláusulas, respectivamente, revogatória e de vigência da medida provisória.

Foram oferecidas doze emendas à medida provisória, que podem ser descritas da seguinte forma:

a) de autoria do nobre Deputado José Roberto Arruda, as de nºs 1, que trata da promoção e progressão de servidores em estágio probatório, 2, que altera critérios de pagamento da gratificação estabelecida no art. 7º, 3, que modifica as regras de transição para pagamento da mesma gratificação, enquanto não regulamentada, e 4, que afeta critérios de extensão aos aposentados e pensionistas das vantagens contidos na medida provisória;

b) de autoria do ilustre Deputado Walter Feldman, as de nºs 5, que afeta critérios de extensão de vantagens aos proventos de aposentados e pensionistas, e 6, que vincula a índice de preços os reajustes gerais concedidos a servidores públicos;

c) do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, as de nºs 7, que integra aos quadros da AGU servidores hoje alocados a quadro suplementar do órgão, e 8, que cria carreira no âmbito da administração pública federal;

d) do combativo Deputado Arnaldo Faria de Sá, as de nº 9, que estende aos membros da Procuradoria Geral Federal, órgão integrante da Advocacia Geral da União, prerrogativas hoje exclusivas dos Advogados da União, 10, que modifica regra da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e 11, que altera regras de transição aplicáveis à Gratificação de Desempenho prevista para os servidores das carreiras jurídicas;

e) do ilustre Deputado Rafael Guerra, a de nº 12, que, a exemplo da de nº 8, ocupa-se da criação de carreira no âmbito da administração pública federal.

II - VOTO DO RELATOR

Não há reparos a tecer quanto à admissibilidade da medida sob parecer. Envolvendo a retribuição de servidores integrantes de carreiras estratégicas, não há como negar relevância ao assunto nela abordado. O mesmo argumento leva à constatação de que não se dispõe de argumentos para refutar a urgência do instrumento provisório ora analisado.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, encontra-se a MP instruída, nos parágrafos 10 a 12 da Exposição de Motivos que a acompanha, por dados que amparam a presença desse quesito. Segundo se afirma no respectivo trecho, o acréscimo de despesa gerado “se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos”.

No que tange ao mérito da medida, cabem breves observações de ordem preliminar. O instrumento se integra a uma série de outras providências adotadas pelo Poder Executivo no exercício corrente em que se percebe a indiscutível fragilização do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Com efeito, o teor agregado de diversos projetos de lei já apreciados pelo Congresso Nacional, enviados a seu crivo pelo Poder Executivo, e de medidas provisórias de conteúdo semelhante ao da que é objeto da presente manifestação, compõe um quadro que indubitavelmente deveria estar se subordinando com mais objetividade ao que prevê o aludido dispositivo constitucional. O fato de que já foram, de uma forma ou de outra, contemplados quase todos os servidores do Poder Executivo, leva-se à constatação de que se adotou o perigoso caminho de disseminar em diversos instrumentos legislativos a revisão geral de vencimentos prevista pela Carta. A impressão se reforça ante a redação do art. 26 do instrumento sob apreço, de acordo com o qual se aplicam aos valores previstos nos Anexos da medida, os reajustes gerais concedidos a partir de janeiro de 2005, do que se depreende que o índice dessa natureza correspondente ao exercício em curso encontra-se agregado às tabelas da MP sob apreciação.

Lamentavelmente, contudo, a Constituição da República não veda, em última análise, o caminho adotado. Obriga-se a que o reajuste geral seja uniforme e universal, mas não se proíbe que o respectivo índice seja incluído em uma série de reclassificações e reestruturações de cargos. Se discriminações ocorrerem, caberá aos prejudicados demonstrá-las, postulando o direito à isonomia em juízo ou até mesmo administrativamente. Por sinal, reivindicação com esse objetivo, fundada em sólida argumentação jurídica, foi apresentada pela entidade sindical que representa os servidores do Legislativo e contou com o respaldo das mesas das duas Casas, cujas presidências fizeram editar ato por meio do qual reconhecem o direito ao reajuste, atribuindo à providência percentual de 15%, aplicado sobre os estipêndios dos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

Acerca dessa última medida, tem sido divulgada a possibilidade do Procurador-Geral da República no sentido de impugná-la, por meio de ação direta de constitucionalidade, mas não se acredita que tenha esse recurso chances de prosperar. A uma, porque o ato ao qual se fez referência limita-se a reconhecer o direito ao reajuste geral, não inovando no mundo jurídico, não se lhe podendo atribuir, portanto, conteúdo normativo suscetível de controle de constitucionalidade. A duas, porque se teria, caso elidido o ato em questão, o paradoxo de se obter constitucionalidade material – a concessão de reajuste geral, apenas aos servidores de um poder – sob pretexto de extirpar suposta constitucionalidade formal, a concessão (que na verdade não houve, tratando-se de ato declaratório) de reajuste por instrumento infralegal.

Ainda se poderia arguir constitucionalidade a escolha do índice de 15% e da data de 1º de novembro de 2004 para pagamento do reajuste. Ora, ocorre que, no caso em tela, o legislador ordinário, ao aprovar por meio de múltiplas leis e instrumentos provisórios, com variadas datas de vigência e diversificados índices, o que deveria ter sido feito de modo sucinto e claro, em um único diploma legal, revestido da mesma vigência, embaralhou tanto o índice concedido quanto a data de sua entrada

em vigor, atribuindo ao intérprete do arcabouço normativo o ônus de extrair do emaranhado de instrumentos tais variáveis. Elogia-se aqui, de público, o caminho seguido pelos presidentes José Sarney e João Paulo, que, em atenção aos princípios da economicidade e da razoabilidade, prestaram bons serviços ao erário, assinalando a data de 1º de novembro do ano corrente e o índice de 15% como aptos a traduzir o confuso reajuste geral inegavelmente promovido pelas leis de iniciativa do Poder Executivo e pelas medidas provisórias por ele editadas no correr do presente exercício financeiro.

Destarte, embora a relatoria não esconda que teria preferido a adoção de uma outra sistemática, mais acessível ao controle social e de maior objetividade em relação ao problema enfrentado, não há como contornar as limitações quanto à iniciativa parlamentar acerca da matéria. Fica o registro, mas não se introduz no projeto de lei de conversão medida a respeito, que extrapolaria a competência do relator e a do Congresso Nacional e por isso mesmo sequer pode ser intentada.

O mesmo não se pode afirmar acerca de pequenos aperfeiçoamentos aduzidos ao projeto de lei de conversão apresentado em anexo. Assim, aprimora-se o texto da MP pela introdução das seguintes modificações:

a) supressão da modificação promovida pelo art. 1º do instrumento sob parecer no art. 4º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 6 de setembro de 2001, tendo em vista que não se tinha como propósito a permissão de movimentação na carreira durante o estágio probatório, e essa medida, que não poderia ser estendida a outros servidores pela relatoria sem aumento de despesa, terminou sendo promovida, sendo a elisão do dispositivo a única forma de atender o pleito por isonomia que justificou a apresentação da Emenda nº 1;

b) acolhimento da Emenda nº 9, com extensão de seus benéficos propósitos à carreira também de Procurador do Banco Central do Brasil, pelo fato de a medida otimizar a prestação jurisdicional realizada pela Procuradoria Geral Federal e pela aludida procuradoria autárquica na representação indireta da União, quando

se diz respeito às atividades a cargo das autarquias, das agências, das fundações e do Banco Central do Brasil, e também por não se afrontar, com a inclusão do dispositivo, o art. 63 da Constituição Federal de 1988;

c) supressão de trecho na nova redação que se atribui, pelo art. 18, ao art. 7º-A da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, segundo os servidores abrangidos pelo dispositivo causador de exigência excessiva e desnecessária;

d) alteração do art. 28 da medida, para evitar distorções em sua aplicação prática.

As demais emendas, embora algumas delas contem até com a simpatia do relator, não podem ser aproveitadas, ou porque aumentam despesas, o que não é permitido pelo art. 63 da Carta, resultando em constitucionalidade, caso em que se incluem as de nºs 2, 3, 4, 5, 8, 11 e 12, ou porque destoam dos propósitos e do alcance claramente delimitados para a medida, hipótese em que se situam as de nºs 6, 7 e 10, as quais igualmente devem ser rejeitadas, porque, embora admissíveis, prejudica-se sua discussão mais aprofundada.

Por tais argumentos, vota-se pela aprovação da medida, nos termos do projeto de lei de conversão em anexo, que contemplam parcialmente os termos das Emendas de nºs 1 e 9, rejeitando-se, pelos motivos já alegados, as Emendas de nºs 2 a 8 e 10 a 12.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 210, DE 2004**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os critérios de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.620, de 1998, aplicam-se à GDCVM e à GDSUSEP." (NR)

"Art. 20-A. A partir de 1º de dezembro de 2003, a GDACT, instituída pelo art. 19 desta Medida Provisória, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, terá seu percentual gradualmente elevado, observando-se o seguinte:

I - de 1º de dezembro de 2003 a 30 de setembro de 2004, será de até vinte e quatro por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até dezesseis por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional; e

II - a partir de 1º de outubro de 2004 será de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 2º O artigo 37 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, para a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

"Art.37

.....

.....

.....

§ 3º Para o desempenho de suas atribuições, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9.028, de 12 de abril de 1995, aos membros das

carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil.”

Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, instituída pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, instituídas pelo art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, serão pagas com a observância dos seguintes percentuais e limites:

I - a partir de 1º de agosto de 2004 até 31 de março de 2005:

a) até quarenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até trinta e sete e meio por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional;

II - a partir de 1º de abril de 2005:

a) até cinqüenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

b) até cinqüenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 4º A tabela de vencimento do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 5º A partir de 1º de agosto de 2004, a GDCVM e a GDSUSEP são devidas aos titulares de cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e

capitalização do quadro permanente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respectivamente, observados os percentuais e limites fixados no art. 2º.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* não fazem jus, respectivamente, à percepção da Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e da Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 6º Os cargos efetivos de nível intermediário das atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP, reestruturados na forma do Anexo II, têm sua correlação de cargos estabelecida no Anexo III, fazendo jus, a partir de 1º de agosto de 2004, aos vencimentos básicos estabelecidos na Tabela do Anexo VIII-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, com a redação dada por esta lei.

Art. 7º O vencimento básico do cargo de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM passa a ser o constante do Anexo IV.

Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, devida aos ocupantes dos cargos a que se refere o art. 6º, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo na CVM.

Art. 9º A GDACVM será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos

organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas da CVM.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACVM, no prazo de até cento e vinte dias a partir da data de publicação desta lei.

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação pertinente.

§ 5º O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a R\$ 16,00 (dezesseis reais) e será paga com a observância dos seguintes limites:

I - no máximo, cem pontos por servidor; e

II - no mínimo, dez pontos por servidor.

§ 6º O limite global de pontuação mensal de que dispõe a CVM para ser atribuída aos servidores referidos no art. 6º corresponderá a oitenta vezes o número de servidores ativos ocupantes dos cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais, que faz jus à GDACVM, em exercício na CVM.

§ 7º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDACVM será assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 10. O titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em exercício na CVM, quando investido em cargo

em comissão ou função de confiança fará jus à GDACVM, nas seguintes condições:

I - ocupantes de cargos comissionados de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDACVM calculada no seu valor máximo; e

II - ocupantes de cargos comissionados DAS 4, DAS 3, DAS 2, DAS 1, de função de confiança, ou equivalentes, terão como avaliação individual e institucional a pontuação atribuída a título de avaliação institucional da CVM.

Art. 11. O titular de cargo efetivo referido no art. 9º que não se encontre em exercício na CVM fará jus à GDACVM nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República, perceberá a GDACVM calculada com base nas mesmas regras aplicáveis como se estivesse em exercício no órgão de origem; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal, distintos dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS 6, DAS 5, ou equivalentes, perceberá a GDACVM em valor calculado com base no seu valor máximo; e

b) o servidor investido em cargo em comissão DAS 4, ou equivalente, perceberá a GDACVM no valor de setenta e cinco por cento do seu valor máximo.

Art. 12. Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 8º desta lei e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACVM será paga nos valores correspondentes a cinqüenta pontos por servidor.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação,

devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACVM.

Art. 13. O servidor ativo beneficiário da GDACVM que obtiver pontuação inferior a cinqüenta pontos em duas avaliações individuais consecutivas será imediatamente submetido a processo de capacitação, sob responsabilidade da CVM.

Art. 14. A GDACVM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observando-se:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta pontos, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

Art. 15. Em decorrência do disposto nos arts. 6º e 7º, os servidores abrangidos pelo art. 6º deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº13, de 27 de agosto de 1992, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 16. A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT a que se refere o art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a cinqüenta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estivesse posicionado.

§ 1ºA GDACT aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas após 29 de junho de 2000 e serão calculadas conforme o disposto no inciso II do art. 59 da Medida

Provisória nº 2.229-43, de 2001, desde que transcorridos pelo menos sessenta meses de percepção da gratificação.

§ 2º A hipótese prevista no *caput* aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem completasse sessenta meses de percepção da gratificação.

Art. 17. O *caput* do art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Os servidores de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a um adicional de titulação, no percentual de cento e cinco por cento, cinqüenta e dois vírgula cinco por cento e vinte e sete por cento, respectivamente, incidente sobre o vencimento básico." (NR)

Art. 18. Os arts. 92, 102 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(NR)

"Art. 102.

..

VIII-

.....
 c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

....." (NR)

"Art. 117.

....
 X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

.....
 ." (NR)

Art. 19. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

.....
 § 2º O desenvolvimento do servidor observará os critérios a serem fixados em regulamento, em especial os de qualificação profissional, respeitado o interstício mínimo de

trezentos e sessenta e cinco dias e o máximo de quinhentos e quarenta e oito dias.

§ 3º É vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo da Carreira referida no *caput* deste artigo antes de completado o interstício de um ano de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º A promoção funcional dependerá do cumprimento do interstício referido no § 2º, bem como da satisfação de requisito de qualificação profissional e aprovação em processo especial de avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento específico." (NR)

"Art. 7º-A. A promoção de ocupante do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.

§ 1º A promoção será processada semestralmente, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento.

§ 2º A promoção dependerá da existência de vaga na categoria imediatamente superior.

§ 3º A promoção por merecimento obedecerá a critérios objetivos relacionados com o desempenho no cargo e com o aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil fixará o quantitativo máximo de vagas por categoria e aprovará a regulamentação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo." (NR)

"Art. 10.....

I - cinco por cento para titulares dos cargos de Analista do Banco Central e Técnico do Banco Central que concluírem, com

aproveitamento, respectivamente, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil e de Formação Básica de Técnico do Banco Central do Brasil;

II - quinze por cento para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal de cada cargo; e

III - trinta por cento para até quinze por cento do quadro de pessoal de cada cargo.

§ 1º O regulamento disporá sobre os critérios a serem observados na atribuição dos percentuais de que trata este artigo.

§ 2º Os ocupantes do cargo de Técnico do Banco Central que estejam percebendo a Gratificação de Qualificação no percentual de vinte por cento passarão a percebê-la:

I - a partir de 1º de agosto de 2004, no percentual de vinte e cinco por cento; e

II - a partir 1º de março de 2005, no percentual de trinta por cento.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo." (NR)

"Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, nos seguintes percentuais:

I - sessenta e sete por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados nas classes A, B e C;

II - setenta e dois por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, para os servidores posicionados na classe Especial.

Parágrafo único. A gratificação devida na forma do caput poderá ser acrescida de até dez

pontos percentuais, nas condições a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional;

II - que importem risco de quebra de caixa;

III - que requeiram profissionalização específica." (NR)

"Art. 15.....

.....
§ 2º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 3º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo." (NR)

Art. 20. A tabela de vencimento básico do cargo de Técnico do Banco Central, da Carreira de Especialista do Banco Central, é a constante do Anexo V, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2004 e 1º de março de 2005.

Art. 21. A implementação dos percentuais da gratificação de que trata o *caput* do art. 11 da Lei nº 9.650, de 1998, com a redação dada por esta lei, dar-se-á em duas etapas, conforme a seguir especificado:

I - para o cargo de Analista do Banco Central:

a) Classes A, B e C: cinqüenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe Especial: cinqüenta e quatro por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

II - para o cargo de Técnico do Banco Central:

a) Classe A: cinqüenta e cinco por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

b) Classe B: cinqüenta e sete por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

c) Classe C: cinqüenta e oito por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005;

d) Classe Especial: sessenta e dois por cento, a partir de 1º de agosto de 2004, e o percentual máximo, a partir de 1º de março de 2005.

Art. 22. A partir de 1º de março de 2005, as Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, criadas pelo art. 12 da Lei nº 9.650, de 1998, de códigos FDS-1, FDE-1 e FCA-1 serão devidas no valor de R\$ 4.135,00 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais), e as de códigos FDE-2 e FCA-2, no valor de R\$ 3.184,00 (três mil, cento e oitenta e quatro reais), aos servidores nelas investidos.

Art. 23. O art. 11 da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Hídricos e Especialista em Geoprocessamento farão jus à Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH, no percentual de até trinta e cinco por cento, observando-se a seguinte composição e limites:

I - o percentual de até vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor,

em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - o percentual de até quinze por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional." (NR)

Art. 24. O *caput* do art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, devida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a IX e XVII do art. 1º desta Lei, bem como aos ocupantes dos cargos de Especialista em Geoprocessamento, Especialista em Recursos Hídricos e Analistas Administrativos da ANA, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de dez por cento ou vinte por cento do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

....." (NR)

Art. 25. Aplica-se o disposto nesta lei aos aposentados e pensionistas, respeitado o disposto nos arts. 13 e 15, bem como o art. 60-A da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Art. 26. Na hipótese de redução de remuneração ou provento decorrente da aplicação do disposto nesta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira.

Art. 27. Sobre os valores das tabelas de vencimento básico alteradas por esta lei incidirá, a partir de janeiro de

2005, o índice que vier a ser concedido a título de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 28. Até que seja regulamentado o art. 2º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, as progressões funcionais e promoções dos ocupantes de cargos efetivos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 29. Fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o valor médio efetivamente percebido nos 30 (trinta) meses anteriores à data de publicação desta lei em função das disposições do art. 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001.

Parágrafo único. Para os fins do *caput*, os valores atrasados em mais de 6 (seis) meses da data de publicação desta lei serão atualizados monetariamente antes de calculada a média ali referida, tomando-se como limite da aplicação do respectivo índice a obtenção de valor correspondente à última parcela efetivamente paga.

Art. 30. As alterações introduzidas pelo art. 17 desta lei no art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, produzem efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2004.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, os arts. 24 e 71 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e o art. 2º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, na parte referente à redação dada ao inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho
Relator

ANEXO I
(ANEXO VIII-A DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43, DE 2001)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO CICLO DE GESTÃO E DA
CVM E SUSEP

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VIGENTE	
			Em 1º de agosto de 2004	A partir de 1º de abril de 2005
- Técnico de Finanças e Controle, Técnico de Planejamento e Orçamento - Cargos de nível intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV	1.862,62	2.142,02
		III	1.808,36	2.079,62
		II	1.755,70	2.019,06
		I	1.704,57	1.960,25
	C	III	1.563,82	1.798,40
		II	1.518,26	1.746,00
		I	1.474,05	1.695,16
	B	III	1.352,34	1.555,19
		II	1.312,96	1.509,90
		I	1.274,72	1.465,93
	A	III	1.237,58	1.423,22
		II	1.201,54	1.381,77
		I	1.166,53	1.341,51

ANEXO II
ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL
INTERMEDIÁRIO DA CVM E SUSEP

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	ESPECIAL	IV III II I
	C	III II I
	B	III II I
	A	III II I

ANEXO III
TABELA DE CORRELAÇÃO
CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CVM E DA SUSEP
VIGENTE A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2004

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASS E	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)	A	III II I	IV	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível intermediário de Agente Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e demais cargos de nível intermediário da SUSEP (atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM e da SUSEP)
	B	VI V IV III II I	II I	C	
	C	VI V IV III II I	II I		
	D	V IV III II I	II I	B	
					A

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
A	III	985,17
	II	944,03
	I	904,62
B	VI	866,97
	V	866,97
	IV	796,33
	III	763,23
	II	731,56
	I	701,22
C	VI	687,20
	V	673,45
	IV	659,98
	III	646,78
	II	633,85
	I	621,17
D	V	608,75
	IV	596,57
	III	584,64
	II	572,95
	I	561,49

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL CARGO DE TÉCNICO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL			
CLASSE	PADRÃO	VALORES EM R\$ VIGENTES A PARTIR DE	
		AGOSTO DE 2004	MARÇO DE 2005
Especial	IV	2.189,98	2.375,05
	III	2.103,52	2.260,52
	II	2.042,04	2.194,25
	I	1.982,34	2.129,90
C	III	1.850,33	1.992,97
	II	1.796,44	1.934,92
	I	1.744,12	1.878,57
B	III	1.633,26	1.759,16
	II	1.585,69	1.707,93
	I	1.539,50	1.658,18
A	III	1.480,29	1.594,41
	II	1.437,18	1.547,97
	I	1.395,32	1.502,88

2004_11419_Sarney Filho